**PARECER Nº 256/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 098/2025**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que "autoriza a criação e a instituição do Programa Municipal de Doação de Bolsa Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar a criação no Município de Divinópolis de programa voltado à garantia de condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do recém-nascido, mediante a doação pelo poder público municipal de bolsa maternidade contendo, entre outros, itens especificados no projeto apresentado.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que "o presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a criação e instituição do Programa Municipal de Doação de Bolsa Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de Divinópolis. A bolsa poderá ser composta por itens essenciais para os cuidados com o recém-nascido e visa garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do bebê. A distribuição de bolsas de maternidade é uma prática que vem sendo adotada em vários países do mundo, que teve início na Finlândia, em 1938. Essa iniciativa tem como objetivo garantir que todas as mães, independentemente de sua situação financeira, tenham acesso aos itens básicos necessários para cuidar do seu recém-nascido. Um dos pilares para a elaboração deste projeto de lei é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que toda pessoa tem direito a um mínimo existencial digno. A Bolsa Maternidade Solidária busca garantir esse direito às mães em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes não possuem condições financeiras para adquirir nem mesmo os itens básicos para o cuidado com o recém-nascido. Outro ponto que merece destaque é o sentimento de acolhimento proporcionado pela Bolsa Maternidade, pois as mães beneficiárias se sentirão amparadas pelo município e poderão oferecer aos seus filhos um início de vida com maior segurança emocional. Por fim, ressalta-se que o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – poderá destinar recursos para a implementação do programa, já que sua finalidade é a erradicação da miséria. Os municípios, os órgãos e entidades da administração pública municipal, poderão receber transferências voluntárias do FEM, amparadas por convênio ou



Documento assinado digitalmente - 1Q0-GRG-E6O-M47
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

por transferência fundo a fundo para aplicação em programas e ações que atendam a essas finalidades."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado à assistência de mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não poderia ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, originando-se da Casa Legislativa, inexiste adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**



Documento assinado digitalmente - 1Q0-GRG-E6O-M47
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado à assistência de mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município, nessa natureza de assuntos.

Contudo, a proposição apresentada, não obstante indique deter natureza meramente autorizativa, essa natureza não se confirma a partir de uma análise das especificações e do detalhamento das ações propostas, evidenciando que a intenção de imposição de encargos ao Executivo encontra-se ocultada sob a justificativa de tratar-se de proposta autorizativa. A imposição de encargos ao Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, afastando a feição constitucional da proposta apresentada.

Dessa forma, resta visualizada, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado inconstitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a criação no Município de Divinópolis de programa voltado à garantia de condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do recém-nascido, mediante a doação pelo poder público municipal de bolsa maternidade contendo, entre outros, itens especificados no projeto apresentado.

Extrai-se da proposta trazida que a intenção se sustentaria na possibilidade de uso pelo Município, de recursos provenientes do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, de naturteza estadual, mas que presta-se a fomentar programas assistenciais municipais.

Com a devida vênia, a proposição apresentada, não obstante indique deter natureza autorizativa, essa natureza não se confirma a partir de uma análise das especificações e do detalhamento das ações propostas, evidenciando que a intenção de imposição de encargos ao Executivo encontra-se ocultada sob a justificativa de tratar-se de proposta autorizativa.



Documento assinado digitalmente - 1Q0-GRG-E6O-M47
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A imposição de encargos ao Poder Executivo caracteriza nítida violação ao princípio da separação dos poderes, afastando a feição constitucional da proposta apresentada.

Solicitadas informações ao Poder Executivo Municipal, acerca do teor da proposta do projeto de lei, sobreveio o Ofício SEMDS nº 400/2025, de 08/07/2025, que, em resumo, informa que o benefício mencionado na proposição, já encontra-se regulamentado e em efetiva execução no Município de Divinópolis sob a denominação de “auxílio natalidade”, em conformidade com as normativas da Política Municipal de Assistência Social.

Em se tratando de proposição de conteúdo impositivo, e não meramente autorizativo ou genérico, com imposição da realização de ações ou imposição de encargos, evidencia-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo, além de violar o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas esas considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 098/2025.

Divinópolis, 11 de agosto de 2025.

| **Anderson da Academia** | **Welington Well** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal



Documento assinado digitalmente - 1Q0-GRG-E6O-M47
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/08/2025 às 15:10:27

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/08/2025 às 15:10:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/08/2025 às 15:16:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 18/08/2025 às 15:16:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 18/08/2025 às 15:37:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**1Q0 GRG E6O M47**